



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.465/2021**

**De 21 de maio de 2021.**

**“Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 869, datada de 22 de maio de 2007, para adequação da composição da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras.”**

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei nº Lei 869, datada de 22 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 869, datada de 22 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação compõem-se de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e larga experiência no campo educacional, representativas dos graus e modalidades de ensino oferecido pelo Município de Pinheiros, observando-se as seguintes proporções:

**I** – 02 (dois) representantes do magistério público municipal, eleitos pela categoria em assembléia convocada pela entidade de classe, da seguinte forma:

- a) 01 (um) professor em docência da rede municipal de ensino;
- b) 01 (um) professor em especialidade pedagógica da rede municipal de ensino.

**II** – 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da rede municipal de ensino;

**III** – 02 (dois) representantes estudantis, maiores de 18(dezoito) anos, da rede municipal de ensino;

**IV** – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA);

**V** – 01 (um) representante dos Conselhos de Escola ou similar, dentre os organizados, junto às unidades escolares da rede municipal de ensino;



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

VI – 01(um) representante da entidade de classe do magistério da rede particular de ensino que atue no Município;

VII – 01 (um) representante do Conselho tutelar;

VIII – 02 (dois) representantes do magistério municipal, de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre eles, pelo menos, 01 (um) diretor da rede Municipal de Ensino;

IX – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação de livre escolha do Secretário Municipal de Educação.

X - 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

XI – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

XII – 01 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º Os membros dos conselhos previstos no caput, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**II** - Fica alterada a redação do caput e do § 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 869, datada de 22 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O mandato dos membros do Conselho de Educação será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º - Os Conselheiros, previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do art. 4º, que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão por estas substituídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**III** - Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei Municipal nº 869, datada de 22 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

**Art. 9º** - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação será por um período de 04 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

**IV** - Fica alterada a redação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 13, da Lei Municipal nº 869, datada de 22 de maio de 2007, e acrescido ao referido artigo os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** Fica instituída no Conselho Municipal de Educação a Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Pinheiros/ES- CACS-FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**§ 1º.** A Câmara será constituída por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 01 (um) representante das escolas do campo.

**§ 2º** Observado o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compete ao Chefe do Poder Executivo competente designar os integrantes da Câmara do FUNDEB.

**§ 3º.** O suplente substituirá o titular da Câmara do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

§ 4º Os membros titulares da Câmara específica do FUNDEB serão escolhidos dentre os seus pares em reunião do Conselho de Educação convocada especificamente para esse fim.

§ 5º Para cada membro titular deverá ser nomeado o respectivo suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 6º A Câmara reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

§ 7º O Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

V - O Parágrafo Único do artigo 14 e os artigos 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 869, datada de 22 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14** O presidente e o vice-presidente da Câmara do FUNDEB serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Educação, por seus pares, em votação aberta, em reunião convocada para este fim, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**Parágrafo Único** – O membro eleito para presidir a Câmara do FUNDEB não poderá ser o mesmo que preside o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 16** O mandato do presidente e do vice-presidente será de 04 (quatro) anos, a partir de 01/01/2023, não podendo os mesmos concorrer para um novo mandato consecutivo.

**Art. 17** O mandato dos membros da Câmara será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo:



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

I - O primeiro mandato dos membros Da Câmara terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

II - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

**Art. 18** A câmara específica do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES

Em, 21 de maio de 2021.

**ARNOBIO PINHEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

**ERIC CERQUEIRA SILVESTRE**  
Procurador-Geral Municipal